**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2021** Florianópolis, 15 de março de 2021.

Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual sobre os procedimentos a serem adotados visando à aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus e à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados especificamente à vacinaçãocontra a **COVID-19. Alterações em razão da Lei n. 14.124/2021, da Lei estadual n. 18.092/2021, do Decreto estadual n. 903/2020 e da perda de vigência da Lei n. 13.979/2020.**

1. **Introdução**

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus e a necessidade de aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da COVID-19, respaldada inicialmente pela Lei Federal n. 13.979/2020, que perdeu a vigência em 01/01/2021;

Considerando a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.026/2021, convertida na Lei n. 14.124/2021, que visa dar agilidade às contratações relacionadas à vacinação contra a COVID-19, e demais alterações normativas estaduais nos processos de compras;

Considerando a importância dos valores despendidos pelo Estado nas aquisições destinadas ao enfrentamento de situações de emergência e de calamidade pública;

Considerando as frequentes dúvidas e a necessidade de padronização quanto às dispensas de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, e especificamente ao regramento a ser utilizado nas contratações relacionadas ao enfrentamento da COVID-19,

A Controladoria-Geral do Estado – CGE, por meio da Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos – GEALC, com fulcro no que estabelecem a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seus artigos 58 e 62, a Lei Complementar nº 741/2019 e o Decreto nº 2.056/2009, orienta os órgãos e entidades sobre os procedimentos a serem adotados visando às aquisiçõesde bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, bem como às contratações relacionadas especificamente à vacinação contra a COVID-19.

1. **Mudanças decorrentes da perda de vigência da Lei n. 13.979/2020**

Diante da situação de pandemia, a Lei Federal n. 13.979/2020 foi publicada em 06/02/2020 com o objetivo de flexibilizar e dar maior celeridade aos processos de aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da COVID-19.

De acordo com o art. 8o da Lei n. 13.979/2020, sua vigência era vinculada ao Decreto Legislativo n. 06/2020, o qual, por previsão expressa, deixou de produzir efeitos após 31/12/2020.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020 . (Decreto Legislativo n. 06/2020)

Portanto, as contratações relacionadas ao enfrentamento da COVID-19não podem mais ser fundamentadas na hipótese específica de dispensa de licitação do art. 4o da Lei n. 13.979/2020. Com o transcurso do tempo, a situação emergencial deixa de ser presumida e deve ser devidamente justificada no processo com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 em caso de dispensa de licitação.

Relembra-se que, para a dispensa de licitação fundada nas situações de emergência ou de calamidade pública, a Lei n. 8.666/93 estabelece que:

Art. 24 É dispensável a licitação:

(…)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas dentro de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Art. 25 [...]

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inc. III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas (...) deverão ser comunicadas, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (...).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017); II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Salienta-se, ainda, que a prorrogação de prazo contratual ou a realização de aditivo de 50% com base nos arts. 4o-H e 4o-I da Lei 13.979/2020 não são mais possíveis, devendo-se no entanto respeitar os prazos já pactuados.

Além disso, os procedimentos de pregão eletrônico para os quais houve a publicação de edital após 31/12/2020 não contam mais com os prazos reduzidos previstos na Lei n. 13.979/2020.

As atas de registro de preços, por possuírem validade vinculada à Lei n. 13.979/20, deverão ser objeto de cancelamento, pois, embora tenham procedimento fundamentado na Lei n. 8.666/93, perderão a possibilidade de gerar contratos com base na legislação específica.

Nesse sentido, a Nota Técnica n. 0003/202/CNMLC/AGU, publicada em 31/08/2020 pela Advocacia-Geral da União, esclarece que:

7. Encerrada a vigência da Lei nº 13.979/20, não mais será possível o uso da Ata de Registro de Preços para a celebração de novos contratos fundados na referida lei. Não se trata propriamente de perda do fundamento jurídico da Ata de Registro de Preços, mas de sua utilidade prática, pois embora ela seja fundada estritamente no Decreto nº 7.892/13 e na Lei nº 8.666/93 como regra geral, como os contratos são fundados na Lei nº 13.979/20, a Ata não será mais apta ao seu fim de gerar mais contratos e, sem qualquer utilidade, deve, da mesma forma, ser objeto de cancelamento, modificando-se, apenas o fundamento.

Destaca-se, ainda, que **o gerenciamento de riscos na fase pré-contratual não é mais apenas uma opção para o órgão ou entidade contratante**, assim como a elaboração de estudos técnicos preliminares sobre o objeto da contratação não são mais dispensados.

Por fim, não há mais flexibilização sobre os requisitos exigidos para a habilitação de fornecedores, e o termo de referência ou projeto básico devem ser apresentados de forma completa, e não mais simplificada.

1. **Aquisições relacionadas à vacinação contra a COVID-19 (**Lei n. 14.124/2021**)**

Apesar da perda de vigência da Lei n. 13.979/2020, a Medida Provisória n. 1.026, de 06/01/2021, convertida na Lei n. 14.124, de 10/03/2021, prevê medidas excepcionais relativas à aquisição de **vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a COVID-19.**

As medidas excepcionais estabelecidas pela Lei n. 14.124/2021 são similares às regras dispostas na Lei n. 13.979/2020, **mas devem guardar vinculação estrita com a vacinação contra a COVID-19.**

Assim, no que diz respeito aos processos de aquisição e de contratação de bens e serviços relacionados à vacinação contra a COVID-19, a Lei n. 14.124/2021 estabelece que:

Art. 2º Fica a administração pública direta e indireta autorizada a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para:

I - a aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial; e

II - a contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária, de treinamentos e de outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19.

§ 1º A dispensa da realização de licitação para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o caput deste artigo não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço ajustado.

§ 2º Serão conferidas ampla transparência e publicidade a todas as aquisições ou contratações realizadas nos termos desta Lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no[§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm#art8%C2%A73) (Lei de Acesso à Informação), no qual serão divulgados:

I - o nome do contratado e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;

III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII - a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e

VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.

§ 3º Fica autorizada a contratação de fornecedor exclusivo de bem ou serviço de que trata esta Lei, inclusive no caso da existência de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o poder público.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no [art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art56) (Lei de Licitações e Contratos), que não poderá exceder 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no [inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art15ii) (Lei de Licitações e Contratos).

§ 6º Nas situações abrangidas pelo § 5º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.

§ 7º O órgão ou a entidade gerenciadora da compra estabelecerá prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Nas contratações realizadas a partir de 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será atualizada para verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta, promovendo-se, se for o caso, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 3º Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas:

I - a ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pela covid-19 (SARS-CoV-2);

II - a necessidade de pronto atendimento à situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pela covid-19 (SARS-CoV-2).

Art. 4º Nas aquisições e nas contratações de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 5º Será obrigatória a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado na hipótese de aquisições e de contratos acima de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Parágrafo único. Em contrato cujo valor seja inferior ao previsto no caput deste artigo, o gerenciamento de riscos da contratação poderá ser exigido somente durante a gestão do contrato.

Relembra-se que, como disposto em seu art. 20, a Lei n. 14.124/2021 se aplica aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres **firmados até 31/07/2021**, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

1. **Pagamento antecipado**

De acordo o Tribunal de Contas da União, a possibilidade de pagamento antecipado em contratações públicas é medida excepcional que depende de justificativa devidamente fundamentada, da adoção de cautelas, da exigência de garantias e do cumprimento de uma série de requisitos (Acórdãos Plenário – TCU ns. 2565/2007, 3003/2010, 1383/2011, 1614/2013, 1565/2015, 1160/2016 e 2353/2017).

Com relação ao pagamento antecipado no caso de contratações relacionadas à vacinação contra a COVID-19, a Lei n. 14.124/2021 vai além ao estabelecer expressamente que:

Art. 12.  O contrato ou o instrumento congênere para aquisição ou fornecimento de vacinas contra a covid-19, firmado antes ou após o registro ou a autorização de uso emergencial concedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), poderá estabelecer as seguintes cláusulas especiais, desde que representem condição indispensável para obter o bem ou para assegurar a prestação do serviço:

**I - eventual pagamento antecipado, inclusive com a possibilidade de perda do valor antecipado;**

II -  hipóteses de não imposição de penalidade à contratada; e

III - outras condições indispensáveis, devidamente fundamentadas.

§ 1º Quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm) (Lei de Licitações e Contratos).

§ 2º As cláusulas de que trata o *caput*são excepcionais e caberá ao gestor:

I - demonstrar que são indispensáveis para a obtenção do bem ou serviço; e

II - justificar a sua previsão.

§ 3º A perda do valor antecipado e a não imposição de penalidade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo não serão aplicáveis em caso de fraude, de dolo ou de culpa exclusiva do fornecedor ou contratado.(…)

§ 5º  Na hipótese de que trata o inciso I do caput, a administração pública deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução, exceto na hipótese de perda do pagamento antecipado.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, a administração pública deverá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para efetivação da antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades previstas no [art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art56) (Lei de Licitações e Contratos), de até 30% (trinta por cento) do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

Por sua vez, o art. 2o da Lei estadual n. 18.092/2021 trata de forma mais restrita da possibilidade de pagamento antecipado decorrente de contratação direta em condições excepcionalíssimas, mesmo que não seja especificamente relacionado ao enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º O pagamento antecipado em decorrência da celebração de contratos administrativos firmados em decorrência de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de processo licitatório somente será admitido em condições excepcionalíssimas, devendo ser demonstrada, nos autos do processo administrativo, a existência do interesse público.

Parágrafo único. O pagamento antecipado a que se refere o *caput* deverá, ainda, obedecer os seguintes requisitos:

I - representar condição sem a qual não seja possível obter ou assegurar a contratação do objeto;

II - propiciar sensível economia de recursos;

III - somente ser admitido após a adoção de indispensáveis cautelas e garantias da execução do objeto;

IV - ser previsto no instrumento formal de contratação direta;

V - haver a inserção de cláusula, no instrumento convocatório ou no contrato, que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado atualizado caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas na legislação vigente; e

VI - haver a verificação do desempenho do contratado em outras relações contratuais mantidas com as Administrações Pública ou privada.

Como visto, a possibilidade de pagamento antecipado é medida excepcional e permanece sujeita à demonstração de sua indispensabilidade e da justificativa de sua previsão, além do cumprimento dos requisitos estabelecidos em norma.

1. **Requisição de Compras a ser registrada no sistema WebLIC (Decreto estadual n. 903/2020)**

Para as aquisições de bens e serviços, o Decreto estadual n. 903/2020 estabelece que os órgãos e as entidades devem encaminhar solicitação ao Grupo Gestor de Governo por meio do preenchimento da Requisição de Compras do Sistema webLIC.

Art. 8º Para a aquisição, contratação e alteração de contratos e instrumentos congêneres, inclusive autorizações para fornecimento de materiais, serviços e obras, os órgãos e as entidades devem encaminhar solicitação por meio do Módulo GGG do SIGEF, observando os procedimentos nele estabelecidos e o disposto no § 1º do art. 10 e no § 1º do art. 12 deste Decreto.

§ 1º Nas aquisições de materiais e serviços, a solicitação mencionada no caput deste artigo deve se dar por meio do preenchimento da **Requisição de Compras do Sistema webLIC.**

A Instrução Normativa SEA n. 024/2020 define o webLIC como o sistema oficial para registro de todos os processos licitatórios, incluindo as contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

Art 2º. Fica estabelecido o WebLIC como o sistema informatizado oficial para registro de todos os processos licitatórios, incluindo as aquisições e contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação, consoante Seção III do Capítulo IV do Decreto Estadual nº 2.617/2009.

§ 1º. É obrigatória a inclusão no WebLIC de todos os itens a serem contratados, acompanhados dos respectivos códigos de bens ou serviços constantes do NUC, gerando automaticamente a relação dos itens da licitação, que constituirá o anexo deitens do edital, quando for o caso.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os avisos de licitação, bem como as suas alterações, revogações ou anulações, os resultados parciais ou finais, deverão ser publicados no Portal de Compras de Santa Catarina. (…)

Art 4º. O registro dos processos licitatórios no sistema WebLIC envolverá as seguintes etapas:

I - Elaboração do Pedido de Aquisição (PA): informações básicas para início do cadastro, como número do processo digital cadastrado no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), código do item com a quantidade a ser adquirida e, se disponível, valor de referência e informações orçamentárias. Deverá ser elaborado pelo servidor ou colaborador do setor demandante do objeto a ser licitado;

**II - Elaboração da Requisição:** seleção de um ou mais pedidos de aquisição, agrupando as informações previamente alimentadas. Neste momento, as **informações orçamentárias e valor de referência passam a ser obrigatórias, para que, ainda na elaboração da requisição, seja realizado de forma automática o pré-empenho** do valor total estimado e o envio das informações para deliberação do Grupo Gestor de Governo. Esta operação será realizada por servidor da área de compras e/ou licitações;

III - Montagem do Processo: definições finais do processo. Deve-se informar o tipo e modalidade de licitação, bem como toda parametrização de prazos, equipe de pregão e aplicações legais (Leis nº 123/2006 e 147/2014). Por fim, deve-se alimentar o sistema com todos os documentos pertinentes (edital e anexos) e finalizar o processo com a publicação do aviso de licitação, documento que se torna disponível após todas as etapas devidamente cumpridas no sistema. Esta operação sera realizada por servidor da área de licitações.

Observa-se que, embora o preenchimento da Requisição no Sistema Weblic permaneça obrigatório, a Resolução GGG nº 003/2021 dispensou a necessidade de autorização do Grupo Gestor de Governo nos seguintes processos:

Art. 1o. São dispensadas da prévia aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG), os processos:

(…)

**III – de aquisição de materiais e equipamentos da Secretaria de Estado da Saúde (SES) relacionados a atividade-fim do órgão;**

IV – de contratação de obras e serviços de engenharia quando realizadas com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993, para o atendimento das atividades-fim dos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Estado da Saúde (SES);

b) Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

c) Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

d) Defesa Civil (DC).

V – de contratação de obras e serviços de engenharia até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desde que acompanhados de parecer da SIE, quando cabível, pré-empenho e não sejam vinculadas a recursos de convênio ou de operação de crédito;

**VI – de contratação de serviços até R$ 1.000.000,00**, não enquadrados como de engenharia, obras ou terceirizados, vedado o fracionamento da aquisição, desde que acompanhados de pré-empenho, não estejam vinculadas a recursos de convênio ou de operação de crédito e que sejam essenciais ao cumprimento das atividades-fim dos seguintes órgãos:

1. Secretaria de Estado da Saúde (SES);
2. Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

**VII – que tratem de autorização de fornecimento de atas de registros de preços** de materiais e equipamentos no valor de até R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), desde que possuam pré-empenho, salvo quando vinculados a recursos de convênio ou de operação de crédito;

Assim, é obrigatório o preenchimento da requisição de compras no sistema webLIC, devendo-se encaminhar corretamente as informações orçamentárias e o valor de referência da contratação para registro no sistema, inclusive nos casos de dispensa de licitação destinados ao enfrentamento à COVID-19.

1. **Conclusão**

Com base nos normativos supracitados, e no que diz respeito à atual situação decorrente da pandemia de coronavírus, apresentam-se, na sequência, as listas de verificação a serem aplicadas pelos órgãos e entidades contratantes sobre os principais procedimentos relacionados às aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da COVID-19 e à vacinação no âmbito do Estado de Santa Catarina.

**ISADORA CASTELLI**

Auditora Interna do Poder Executivo

Matrícula nº 316.055-6

|  |
| --- |
| De acordo.  Encaminhe-se ao Auditor-Geral do Estado.  **EDUARDO MACIEL BITTENCOURT**  Gerente de Auditoria de Licitações e Contratos e.e  Auditor Interno do Poder Executivo  Matrícula nº 396.556-2 |

De acordo.

**RODRIGO STIGGER DUTRA**

Auditor-Geral do Estado

Auditor Interno do Poder Executivo

Matrícula nº 389.733-8

De acordo.

Encaminhe-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

**CRISTIANO SOCAS DA SILVA**

Controlador-Geral do Estado

Matrícula nº 389.731-1